



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 2207, DE 08 DE JULHO DE 2024

A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 8/7/24
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ GONZAGA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei, que "Dispõe sobre a contratação de operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da União, visando ao financiamento do Programa Acre Mais Produtivo - PROAMP".

A presente proposta visa à concessão de autorização para que o Poder Executivo contrate operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da União e dá outras providências, para fins de financiamento do Programa Acre Mais Produtivo - PROAMP.

A preparação deste Programa foi autorizada pela Comissão de Financiamentos Externos do Ministério do Planejamento e Orçamento, mediante a Resolução nº 67, de 7 de dezembro de 2023, com o valor total de US\$ 70 milhões, sendo US\$ 56 milhões de financiamento pelo BIRD e US\$ 14 milhões de contrapartida pelo Estado.

O objetivo do Programa é o aumento da renda e a redução da pobreza rural no Estado do Acre, por meio do desenvolvimento sustentável da produção florestal, agroflorestal e agropecuária, com redução do desmatamento e adaptação às mudanças climáticas e, considerando que o Estado do Acre enfrenta desafios substanciais que precisam ser superados para se alcançar pleno desenvolvimento socioeconômico sustentável e elevar a qualidade de vida de sua população, propõe-se abranger os 22 Municípios acreanos, com os seguintes objetivos específicos:

I - aumentar a renda das famílias rurais, incluindo produtores familiares, populações indígenas e comunidades tradicionais, que trabalham com as cadeias de valor florestal, agroflorestal e agropecuária, através da estruturação e/ou dinamização das suas unidades de produção, inovação tecnológica, de transformação e agregação de valor e de comercialização dos seus produtos;

II - aumentar os níveis de eficiência produtiva das atividades florestais, agroflorestais e agropecuárias;

III - aumentar a contribuição das cadeias de valor florestal, agroflorestal e agropecuária no crescimento econômico do estado, tanto para o mercado nacional, quanto para o internacional;

IV - reduzir a taxa de desmatamento estadual, além das emissões de gases de efeito estufa;

V - realizar a qualificação tecnológica da assistência técnica e extensão rural, além de ampliar sua oferta, propiciando o aumento de capacidades dos produtores e de suas organizações;

VI - definir políticas para promover o acesso de mulheres jovens e comunidades indígenas às atividades do Programa e de outros projetos e políticas;

VII - aumentar a participação de energias limpas e renováveis na matriz energética das cadeias de valor florestal, agroflorestal e agropecuária do estado;

VIII - melhorar a eficiência da gestão pública com a qualificação dos gestores, a modernização física e tecnológica dos canais institucionais do Estado;

IX - melhorar a contribuição da monetização dos ativos florestais na arrecadação estadual;

X - aumentar a participação do Estado no financiamento de ações de proteção de florestas e de redução das emissões oriundas do desmatamento, beneficiando produtores rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.

As soluções propostas para alcançar os objetivos do Programa foram elaboradas com base em estudos realizados para o Plano de Desenvolvimento Socioeconômico Sustentável do Estado do Acre, abrangendo o período de 2023 a 2032, conhecido como "Agenda Acre 10 Anos".

Para além dos investimentos sempre priorizados em infraestrutura, o Programa despende com a proposta de fomentar e estimular as cadeias produtivas do Estado do Acre, visando ao desenvolvimento econômico sustentável, à geração de emprego e renda e à melhoria da qualidade de vida da população.

Essas soluções incorporaram valiosas lições aprendidas a partir de operações de crédito anteriores conduzidas em colaboração com diversas instituições, a exemplo do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (Programas PDSA I e II), do Banco de Desenvolvimento Alemão - KfW (Programa REM), do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (Fundo Amazônia) e do Banco Mundial. Como exemplos de tais lições:

I - para melhorar a produtividade, de forma sustentável, as soluções passarão pela introdução de inovações tecnológicas baseadas nas técnicas de agricultura de baixo carbono, manejo e conservação do solo, recuperação de áreas degradadas, instalação de sistemas de irrigação e drenagem, elevação da capacidade produtiva de ambientes pastoris, diversificação da produção, dentre outras, proporcionando melhores patamares de trabalho e renda e de segurança alimentar para as famílias;

II - o fortalecimento do ordenamento territorial e ambiental com vistas à garantia da segurança jurídica dos produtores, se dará por meio da regularização das questões ambientais pendentes e, também, pela regulamentação da gestão e uso de unidades de conservação e terras indígenas, por meio da elaboração e implementação de planos de manejo e de uso;

III - para reduzir as emissões de gases de efeito estufa oriundas do desmatamento, além da adoção de técnicas sustentáveis de produção, serão desenvolvidas iniciativas para apoiar: a implementação das ações do sistema de incentivos a serviços ambientais; a política de monitoramento dos impactos estabelecidas no zoneamento econômico ecológico e no plano de prevenção e combate do desmatamento e queimadas.

IV - a qualificação tecnológica da assistência técnica e extensão rural e ampliação de sua oferta, voltada para a agricultura de baixo carbono, como as do Plano ABC+, e para a extração sustentável dos recursos florestais, adequada às condições produtivas, sociais e ambientais dos produtores, inclusive, propiciando ao público indígena uma maior atenção, respeitando suas especificidades culturais;

V - o fortalecimento das capacidades de gestão, beneficiamento e armazenamento da produção nos empreendimentos das organizações sociais, com a aplicação de inovações para melhorar a qualidade e construção de centrais de comercialização, definindo estratégias comerciais adequadas para obtenção de escalabilidade, de certificações etc., visando acesso a mercados;

VI - estruturação de uma matriz energética de tecnologias limpas, especialmente focadas no potencial de energia solar e da biomassa dos resíduos gerados nas cadeias de valor florestal, agroflorestal e agropecuária;

VII - definição de políticas afirmativas para promover o acesso e participação efetiva de mulheres e jovens às atividades do Programa, as quais serão elaboradas a partir de diagnósticos, permitindo a construção de atividades adaptadas às prioridades desses segmentos;

VIII - para o desenvolvimento das capacidades institucionais dos órgãos e entidades estaduais, serão implementadas ações de inovação tecnológica que melhorem sua capacidade responsiva, por meio de modelo de boa governança alicerçado em inovação, eficiência, transparência e efetividade para a provisão e execução das políticas públicas propostas em termos sustentáveis de benefícios econômicos, sociais e ambientais.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa Legislativa, solicitando que sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Gladson de Lima
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador, em 08/07/2024, às 19:17, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 0011604804 e o código CRC A0F1434C.

112
PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2024

Dispõe sobre a contratação de operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da União, visando ao financiamento do Programa Acre Mais Produtivo - PROAMP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da União, até o valor de US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares norte-americanos), no âmbito do Programa Acre Mais Produtivo - PROAMP, destinado ao aumento da renda e à redução da pobreza rural no Estado do Acre, por meio do desenvolvimento sustentável da produção florestal, agroflorestal e agropecuária, com redução do desmatamento e adaptação às mudanças climáticas, respeitadas a legislação vigente, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia concedida pela União na contratação da operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, pro solvendo, as receitas a que se referem o art. 157 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II, ambos do art. 159, complementadas pelas receitas dispostas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição da República, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Fica determinada a consignação dos recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º Fica determinada a consignação das dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais referentes à operação de crédito de que trata esta Lei nos orçamentos ou em créditos adicionais.

Art. 5º Fica autorizada a expedição de Decreto para a abertura de créditos adicionais destinados à satisfação de obrigações decorrentes da operação de crédito de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, de de 2024, 136ª da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre